

EXMO. SR.

VEREADOR ANISIO CLEMENTE FILHO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

O vereador, que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ancorado nos artigos 6º, 30, incisos I e II, 174, inciso VII e 206 da Lei Orgânica deste Município, promulgada em 17 de março de 1990; artigos 6º, 23, inciso II, 30, incisos I e II da Constituição Federal, e Lei Federal nº 12.764/2012, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI 2062 /2021

“Dispõe sobre a regulamentação do transporte coletivo urbano gratuito à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista e ao seu acompanhante e dá outras providências”

O povo do município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista e ao seu acompanhante a gratuidade do transporte coletivo no âmbito do município de Nova Lima.

§1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos incisos I ou II e nos termos da Lei Federal nº 12.764/2012:

I – que detenha deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§2º: Para os efeitos desta Lei, considera-se acompanhante aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

Art. 2º Para a fruição da gratuidade do transporte público municipal de menor diagnosticado com do Transtorno do Espectro Autista, a solicitação da gratuidade do transporte deve ser formalizada pelos pais ou responsáveis legais.

Art. 3º No momento da utilização do transporte público municipal com o benefício da gratuidade, o portador do Transtorno do Espectro Autista e o seu acompanhante devem estar juntos e munidos de seus cartões de usuário de transporte público que dá acesso à gratuidade.

Parágrafo único: O cartão de usuário de transporte público que dá acesso à gratuidade será emitido após a apresentação dos documentos necessários para comprovação da isenção da tarifa, nos termos da regulamentação a ser expedida conjuntamente pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos, pela Secretaria Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

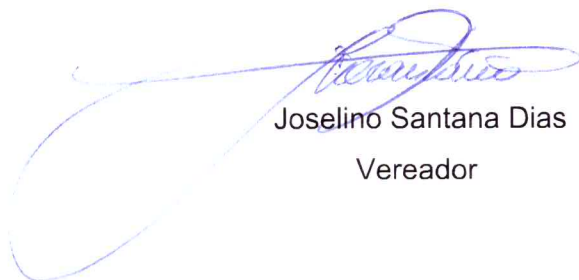
Art. 4º Tratando-se de crianças e adolescentes em idade escolar diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista é permitido aos acompanhantes a utilização do transporte público municipal de forma gratuita para a realização do trajeto entre a escola e a sua residência ou trabalho.

Parágrafo único: Para a utilização do benefício indicado no *caput*, o acompanhante deverá estar munido do cartão de usuário de transporte público que dá acesso à gratuidade e de documento emitido pela escola frequentada pela criança ou adolescente indicando, pormenorizadamente, o início e o término do horário letivo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 10 de junho de 2021.



Joselino Santana Dias
Vereador

JUSTIFICATIVA

O autismo é um transtorno de desenvolvimento que, geralmente, aparece nos três primeiros anos de vida e compromete as habilidades de comunicação e interação social do indivíduo.

De acordo com a Lei Federal nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, o transtorno pode ser caracterizado das seguintes formas:

“(...)

§ 1º *Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:*

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.”

E, dadas as características atribuídas aos portadores do autismo, de acordo com a Lei Federal nº 12.764/2012, essas pessoas devem ser consideradas como deficientes para todos os efeitos legais. Vejamos:

“Art. 1º (...)

§ 2º *A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.*”

Portanto, dado o caráter de deficiente legalmente atribuídos às pessoas diagnosticadas com autismo, é imprescindível que esses cidadãos estejam, na maior parte do tempo, acompanhados por pessoas que possam lhes passar segurança, sendo primordial a presença de um acompanhante no momento em que essas pessoas estejam utilizando o transporte público.

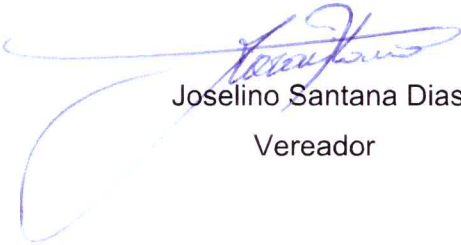
Porém, muitas vezes, arcar com o custo do transporte público pode comprometer o rendimento das famílias de baixa renda, portanto, vejo como imprescindível trazer aos portadores de autismo de baixa renda do nosso município o benefício da gratuidade do transporte público, tanto para o portador do Transtorno do Espectro Autista, como para o seu acompanhante.

E, no caso de crianças e adolescentes diagnosticados com autismo, vejo a necessidade de trazer a previsão de concessão de gratuidade do transporte público também aos

acompanhantes, que na maioria das vezes são os pais ou o responsável legal, para que possam confortavelmente levar e buscar seus filhos nas escolas utilizando o transporte público, mesmo durante o trajeto feito por eles sozinhos (retorno à sua residência ou ao trabalho após deixar a criança ou o adolescente na escola e ida da sua residência ou trabalho para buscar a criança ou o adolescente na escola).

Assim, diante da relevância do tema apresentado, solicito o auxílio dos meus pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Nova Lima, 10 de junho de 2021.



Joselino Santana Dias
Vereador